



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1242/2025

Processo Número: **46241/2025** | Data do Protocolo: 11/11/2025 17:31:44



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340031003400380036003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui o Programa de Apoio e Incentivo às Unidades Especializadas de Educação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica instituído o Programa Estadual de Apoio e Incentivo às Unidades Especializadas de Educação, com a finalidade de ampliar, qualificar e apoiar a escolarização especializada aos estudantes com deficiência e com altas habilidades ou superdotação, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, que demandem escolarização em unidades escolares especializadas, devidamente autorizadas, no âmbito do Estado de São Paulo.

Artigo 2º – São objetivos do Programa:

- I – apoiar técnica e financeiramente as Unidades Especializadas de Educação;
- II – garantir condições para a manutenção e ampliação das vagas ofertadas por tais unidades;
- III – estimular a adequação pedagógica e tecnológica dos espaços de escolarização especializada;
- IV – promover a formação continuada dos profissionais que atuam diretamente com o público-alvo da educação nas Unidades Especializadas de Educação, visando à melhor capacitação profissional;
- V – fomentar a produção e aquisição de materiais didáticos específicos, recursos de tecnologia assistiva, comunicação alternativa e equipamentos de acessibilidade educacional;
- VI – viabilizar parcerias do Estado com instituições privadas de reconhecida atuação na educação de pessoas com deficiência.

Artigo 3º – O Programa poderá compreender, dentre outras, as seguintes ações:

- I – disponibilização de recursos pedagógicos acessíveis, softwares, mobiliário adaptado, transporte escolar acessível e, quando necessário, individualizado;
- II – oferta de cursos, oficinas, seminários e formações específicas para professores, gestores, coordenadores pedagógicos e profissionais de apoio escolar;
- III – incentivo a projetos que aprimorem o atendimento educacional especializado.

Artigo 4º – Para fins desta lei, consideram-se Unidades Especializadas de Educação aquelas de caráter público ou privado, que tenham por finalidade principal a escolarização especializada e o atendimento pedagógico de pessoas com deficiência ou demais públicos da educação especial, regularmente constituídas no Estado e que atendam aos requisitos fixados em regulamento.

Artigo 5º – O Poder Executivo, ao regulamentar o Programa, definirá, preferencialmente:

- I – os requisitos para o credenciamento e a manutenção das Unidades Especializadas de Educação beneficiárias;
- II – os critérios de prioridade, considerando a região, a demanda de atendimento e a natureza do público atendido;
- III – os documentos e meios de comprovação da matrícula, frequência e atendimento dos estudantes;
- IV – os parâmetros de monitoramento, avaliação e prestação de contas dos recursos recebidos.

Artigo 6º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 7º – O Poder Executivo poderá, para a execução do Programa, firmar parcerias com órgãos e entidades estaduais, federais, municipais e com organismos internacionais.

Artigo 8º – Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, estabelecendo os procedimentos necessários para sua efetivação.

Artigo 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA





Trata-se de medida que se apoia diretamente na Constituição Federal, que, em seu artigo 205, estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, a ser promovida com a colaboração da sociedade. O artigo 206 fixa, ainda, a igualdade de condições para acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade como princípios do ensino.

A Educação Especial, na perspectiva inclusiva, é uma modalidade de ensino transversal e essencial, que apoia, planeja e desenvolve ações em conjunto com a equipe escolar, com vistas a minimizar as barreiras que se configuram como obstáculos à participação social e à aprendizagem dos estudantes.

No plano infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em seus artigos 58 e 60, define a educação especial como modalidade oferecida preferencialmente na rede regular, mas admite a manutenção de serviços e unidades especializadas de educação, quando as condições dos alunos assim o exigirem.

É precisamente nesse espaço que se insere a presente proposta: reconhecendo que há estudantes cuja condição funcional, sensorial, comunicacional ou cognitiva exige um ambiente pedagógico mais estruturado, com equipes multiprofissionais, uso cotidiano de tecnologia assistiva, recursos de comunicação alternativa, mobiliário adaptado e planejamento individualizado — elementos frequentemente oferecidos, de forma contínua e qualificada, por Unidades Especializadas de Educação.

Um exemplo claro de escolarização especializada são as APAEs – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, rede sem fins lucrativos que, há mais de sessenta anos, dedica-se à defesa de direitos e à prestação de serviços à pessoa com deficiência no Brasil, sendo responsável pela inclusão social, educacional e profissional de milhares de pessoas ao longo de sua história.

Assim, a proposta confere base legal para que o Estado mantenha e fortaleça a escolarização especializada às pessoas com deficiência, assegurando continuidade, transparência e prioridade a esse público.

Fábio Faria de Sá - PODE



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360035003500310038003A005000

Assinado eletronicamente por **Fábio Faria de Sá** em 11/11/2025 17:05

Checksum: **817316230641F769CA02E2A87A021A80DEC72BA46D059CB1898B767EFE88DD68**

